

A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE *AMICUS CURIAE* FIGURE IN BRAZILLIAN LEGAL ORDER

Nilma Raidete Souto Dória¹

Resumo: Este trabalho tem como objetivo apresentar a figura do *amicus curiae*, suas peculiaridades, origens e sua importância no ordenamento jurídico Brasileiro. Em uma sociedade que cada vez mais aumenta o número de demandas judiciais sobre diversos assuntos distintos, se faz necessário que o magistrado conte com o auxílio de pessoas de variegadas áreas para assistir na formação de seu convencimento sobre as questões provenientes de processos judiciais. Um dos institutos que oferecem esse auxílio é o *amicus curiae*, que democratiza a participação popular no processo.

Palavras chave: *amicus curiae*. Participação popular, intervenção de terceiros.

Abstract: The present work has as goal to present the image of *amicus curiae* in the new code of Procedure civil. Wants to show the peculiarities, origins and the importance on Brazilian legal system. In a society that even more raise the number of judicial demands about diverse different subjects, it's necessary that the magistrate, count with help of people from different areas to assist on the developing of his belief about the issues stemming from legal proceedings. One of the institution that offer these help is the *amicus curiae*, who democratizes popular participation in the process.

Keywords: *amicus curiae*, popular participation, third parties intervention.

INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil é moldado para que haja uma diminuição dos formalismos e que haja uma maior participação da sociedade no processo. As modalidades de intervenção de terceiros oportunizam essa participação, expondo meios e ritos para que as pessoas possam se manifestar em processo, mesmo que não seja parte.

Em virtude da globalização, as demandas judiciais apresentadas hoje ao judiciário têm tomado caráter multidisciplinar, exigindo que o magistrado saia da zona restrita do Direito e entre em contato com outras matérias, para que assim possa tomar uma decisão, não baseado apenas na lei, que muitas vezes é omissa sobre diversos assuntos, mas em um conhecimento geral do tema que está sendo exigido no processo.

¹ Especialista em Direito. E-mail: nilma RAIDETE@hotmail.com. Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

O magistrado não possui entendimento científico sobre todas as possíveis questões trazidas nos autos, não é razoável exigir que ele saiba com expertise todos os temas que possam surgir em processos judiciais, necessitando assim, da perspectiva de um terceiro, especialista no assunto ou que tenha representatividade com o tema, em razão de sua experiência profissional ou pessoal.

Uma das formas de se prestar esse auxílio é através do *amicus curiae*, modalidade de intervenção de terceiros que serve para auxiliar na formação do convencimento do magistrado através da representatividade do *amicus* em determinado assunto. A figura do *amicus curiae* faz com que o Magistrado saia da bolha do Direito, e possa proferir suas decisões através de um novo paradigma.

Nos últimos anos a figura do *amicus curiae* se tornou cada vez mais presente no dia a dia do judiciário Brasileiro, figurando em julgados de grande repercussão na mídia, como a ADPF 442 (caso aborto de anencéfalos), PET 3.388 R.R (caso Raposa Terra do Sol) e RE 888815 (homeschooling), popularizando assim o instituto.

Essa popularização permitiu que a sociedade interessada participe ativamente do processo, podendo expor suas opiniões e preocupações, e até apresentar recursos como o embargo de declaração e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, democratizando assim a participação popular no processo.

1 ORIGEM DO AMICUS CURIAE

A constituição de 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã, faz jus a este nome pois cria diversos mecanismos que promovem a maior participação da população nos processos políticos e jurídicos. A iniciativa popular, os referendos, plebiscitos são alguns exemplos de instrumentos utilizados pelos cidadãos que os permitem participar ativamente dos atos jurídicos e políticos.

O *amicus curiae* é mais um desses instrumentos. Originária do latim, a palavra significa amigo da corte, é um meio de participação democrática de um terceiro interessado em algum processo judicial. É o mecanismo utilizado por alguém que não seja parte do processo se manifestar sobre o fato que está sendo discutido, trazendo aos autos as informações que desejar e considerar pertinentes ao assunto.

A origem do *amicus curie* é incerta, há quem diga que a antiga figura do *consiliarius* do direito romano é a origem do instituto, já outros alegam que o instituto é

originário do direito medieval inglês. Sobre a figura do *consilliarus* do direito romano Cássio Scarpinella Bueno explica:

A atuação do *consilliarus* romano, individualmente (como *iuris peritus*) ou como componente do *consilium*, era marcada basicamente por duas notas principais. Sua intervenção dependia de convocação do magistrado e seu auxílio era prestado de acordo com seu próprio e livre convencimento, observando os princípios de direito.

(...) O que está documentado para aquele momento é que o juiz poderia, portanto, antes de proferir uma sentença, pedir a opinião de um ou mais sábios de direito (*consilium sapientes*), prática esta que, com o decorrer do tempo, só se desenvolve e se aprimora mais, na medida em que a própria evolução do direito vai ganhando as suas especificidades (...)²

Percebe-se que a figura do *amicus curiae* no direito romano não é muito diferente do instituto usado hoje, onde o *amicus* participa do processo a fim de esclarecer algumas dúvidas existentes através de seu conhecimento técnico sobre determinado assunto observando os princípios gerais de direito.

Para que a figura do *amicus* se torne mais palpável para aqueles que estão lendo este artigo e não estão compreendendo exatamente do que se trata, lembre-se do filme O poderoso chefão, do personagem de Robert Duvall, Tom Hagen.

Tom era o *consigliere* da família soprano, o consultor, distribuía seus pareceres e conselhos sobre os diversos assuntos que interessava a família soprano quando solicitado. Tom também era advogado e era consultado pelos Sopranos quando alguma questão jurídica era suscitada. A experiência e expertise de Tom sobre os múltiplos assuntos da máfia e do direito o fazia ser respeitado pelo clã dos Sopranos.

A figura dos *consigliere* é comum nas máfias, geralmente ostenta a posição de número três no comando, ficando abaixo apenas do chefe e do subchefe da máfia. Distribui conselhos, utiliza de sua experiência para guiar o grupo para os caminhos que mais os beneficiarão.

No caso de Tom, o *amicus curiae* era uma pessoa física, porém, deve-se destacar que a figura do *amicus curiae* é fluida, podendo ser pessoa física ou jurídica, uma entidade, fundação, ou até um órgão sem personalidade jurídica, bastando apenas possuir representatividade de certo assunto que esteja sendo discutido no processo.

² BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: Um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo Saraiva, 2013.

Apesar de ter grande influência no direito romano, foi no direito norte americano que a figura do *amicus curiae* se popularizou, utilizado inicialmente apenas em demandas de interesse público. Nesses processos deveria haver a autorização de ambas as partes para que o *amicus* pudesse intervir no processo, porém isso não obstava que o *amicus* formulasse pedido direto a corte, que poderia autorizar o ingresso.

Mesmo com a negativa das partes, caso a Supreme Court, vislumbrasse a necessidade da intervenção do *amicus*, ela poderia autorizar o ingresso de ofício. Estando a intervenção do *amicus curie* devidamente regulado na regra de número 37 das *Rules of the Supreme Court of the United States*.

No sistema Francês, o *amicus curiae* é pouco utilizado. Sua figura está indiretamente presente no *Nouveau Code de Procédure Civile*, que possibilita a oitiva de pessoa que de alguma forma possam auxiliar no convencimento do juiz, porém, não há nenhuma legislação que regule a figura do *amicus curiae* no processo Francês.

Carolina Tupinambá explica:

A figura do *amicus curiae* está vinculada à ideia inicial do instituto, a qual representava o *amicus* como auxiliar do juízo, fornecedor de informações propícias à resolução de demanda, com atuação semelhante a do perito, porém, mais informal. Ou seja, na França, o *amicus* tem sido entendido como uma “técnica de informação”, a que o juízo pode utilizar sem levar em conta as regras tradicionais da colheita da prova.³

No direito Brasileiro o instituto surgiu em 1976 com a criação da Comissão de Valores Mobiliários. Durante o processo legislativo de aprovação da lei, o *amicus curiae* assistiu o poder legislativo e o poder judiciário, dirimindo as dúvidas que surgiam ao discutir o tema, em razão da extensa tecnicidade que o tópico possui.

A figura do *amicus curie* se fez necessária no ordenamento jurídico Brasileiro ante a complexidade das demandas que foram surgindo na medida que a sociedade Brasileira evoluía, não era mais possível o legislado julgar a causa se atendo apenas a lei seca, pois estavam surgindo questionamentos que extrapolavam as situações descritas na lei.

Ademais, a presença do *amicus curiae* no processo traz a sociedade para perto do judiciário, dá a oportunidade ao povo de ser ouvido e de levantar questionamentos nos assuntos que lhe interessam e que irão afetar diretamente o seu estilo de vida, viabilizando assim, uma legítima participação democrática.

³ TUPINAMBÁ, Carolina. Novas Tendências de participação processual – O *amicus curiae* no anteprojeto do novo CPC. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

2 DIFERENÇAS ENTRE AMICUS CURIAE E OUTRAS MODALIDADES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

O *amicus curiae* não é parte processual, mas sim um colaborador que irá se manifestar nos autos em que tenha interesse sobre determinado assunto que possui uma *expertise*. Por exemplo: A Associação Médica Brasileira se manifestará nos autos de um processo que discute a necessidade do aumento das horas dos plantões nos hospitais ou a OAB se manifestando em um processo que discuta as prerrogativas dos advogados.

Esse elemento surgiu para legitimar as decisões do magistrado, através de seu conhecimento técnico sobre o assunto. E vem se mostrando bastante útil desde então sendo utilizado em diversos julgamentos importantes do Supremo Tribunal Federal.

Deve-se atentar que o *amicus curiae* se assemelha a outras figuras processuais, porém não se confunde com as mesmas, ele difere da figura de assistente pois o assistente tem interesse próprio na causa e o *amicus* tem interesse institucional, busca defender os direitos da sociedade e não da parte.

Já a diferença entre o *amicus curiae* é brilhantemente exposta por Eduardo Cambi e Kleber Ricardo Damasceno:

O perito é o profissional escolhido pelo juiz para auxiliar na elucidação dos fatos ou na aplicação das regras técnicas ligados ao convencimento judicial. Por outro lado, o “amigo da corte” não é pessoa de confiança do juiz, não se submete aos requisitos exigidos pelo art.145 do CPC, não está sujeito à exceção de impedimento ou suspeição, não possui prazo para entregar laudos, nem responde, diretamente pelas sanções previstas no art. 147 do CPC.⁴

No processo civil brasileiro há diversos tipos de intervenção no processo, sendo o *amicus curiae* uma espécie híbrida de intervenção pois pode ser provocada ou espontânea, podendo ser suscitada em todos os procedimentos e em todos os graus de jurisdição.

No Código de processo civil de 1973 a intervenção de terceiros só podia ser suscitada na fase de conhecimento do procedimento comum ordinário havendo algumas restrições no procedimento comum sumário.

Já no novo Código de Processo Civil o *amicus curiae*, está presente em duas oportunidades (art 138 e 950) estando regulamentado suas atribuições, podendo inclusive impetrar recursos, conforme demonstra o artigo 138:

⁴ CAMBI,Eduardo; DAMASCENO, Klerber Ricardo. **Amicus Curiae e o processo coletivo: Uma proposta democrática.** Revista de Processo, São Paulo, 2011, n,192.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.⁵

Não é só no Código de Processo civil que a presença do *amicus curiae* está presente, a legislação Brasileira em diversas vezes apresenta a presença deste instituto, apesar de não citar diretamente o seu nome:

1) No Código de Processo Civil:

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (grifo nosso).

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;⁶

2) Lei 9.868/99 que trata de controle de constitucionalidade:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo

⁵ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

⁶ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.
(grifo nosso).⁷

- 3) Na ação declaratória de constitucionalidade, conforme interpretação sistemática realizada pelo STF através da ADC nº18, aplica-se o dispositivo citado alhures.
- 4) Na lei nº 9.882/99 que trata sobre arguição de descumprimento de preceito fundamental:

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.
§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. (grifo nosso).

- 4) Na lei nº 10.259/01 que versa sobre o incidente de uniformização de jurisprudência perante os Juizados Especiais:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias, Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias. (grifo nosso)⁸

- 5) Na Lei 9469/97 que regula a intervenção da união em casos de pagamento de dívidas da Fazenda Pública:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.⁹

- 6) Na lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

⁷ Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

⁸ Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

⁹ Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.¹⁰

7) Na Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito Federal:

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.¹¹

8) Na Lei nº 11.471/06 que versa sobre edição, revisão e cancelamento da Súmula Vinculante:

Art 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

§2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecurável, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.¹²

Extrai-se que o *amicus curie* pode funcionar de diversas formas não estando preso a uma estrutura única. É essa fluidez que faz com que o instituto seja tão interessante, já que não se prende a uma forma singular. Sendo essa figura não totalmente desconhecida da população.

O julgamento da ADPF 54 tornou popular a figura do *amicus curiae*. Na ação discutia-se a constitucionalidade da interrupção da gravidez no caso de feto anencéfalo. Durante o julgamento foram ouvidos diversos *amicus curiae* que representaram diversas instituições tanto contra tanto a favor do aborto dos fetos anencéfalos. Sendo inclusive tema de informativo do STF.

ADPF e interrupção de gravidez de feto anencéfalo – 18

O Min. Gilmar Mendes realçou a importância da ADPF, como processo de índole objetiva, na instrumentalidade da proteção dos direitos fundamentais. Evidenciou a relevância do *amicus curiae* como fonte de informação para a Corte, além de cumprir função integradora importante no Estado de Direito, tendo em conta o caráter pluralista e aberto de sua admissão, fundamental para

¹⁰ Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

¹¹ Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

¹² Lei nº 11.471, de 19 de abril de 2007.

o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais. Nesse sentido, reputou não razoável a ausência, nesse julgamento, de algumas entidades que tentaram se habilitar como amici curiae. Teceu, ainda, comentários sobre o tratamento do aborto no direito comparado, e demonstrou que praticamente metade dos países membros da ONU reconheceriam a possibilidade de interrupção da gravidez no caso de anencefalia do feto. Sublinhou que, nessa listagem, encontrar-se-iam Estados com população de forte base religiosa. No tocante ao pedido ora formulado, afirmou que o aborto seria típico, visto que o feto anencéfalo poderia nascer com vida, ainda que breve. Ademais, entendeu inadequado tratar o fato como atípico, porquanto parte da sociedade defenderia a vida e a dignidade desses fetos. Rememorou que o princípio da dignidade da pessoa humana também tutelaria o nascituro, pois o desenvolvimento da vida passaria pelo estágio fetal. Assim, atendeu a possibilidade de interpretar o aborto de anencéfalo a partir das opções legislativas já existentes acerca da isenção de punibilidade para o aborto em geral, previstas no CP, que transitariam entre o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. A respeito, consignou que a gestação de feto anencefálico representaria maior risco para a saúde da mãe do que uma gravidez comum, do ponto de vista físico, embora não atingida a gravidade requerida no art. 128, I, do CP. Por sua vez, a saúde psíquica da genitora também seria vulnerada, dado o sofrimento decorrente do diagnóstico da condição do feto. Nesse ponto, a proteção à incolumidade da gestante assemelhar-se-ia, em sua estrutura lógico-funcional, ao aborto de feto resultante de estupro, em que a intenção da norma seria proteger a integridade psicológica da mãe. Avaliou que seria plausível vislumbrar hipótese de causa supralegal de exclusão de ilicitude e/ou culpabilidade. Constatou que o aborto de anencéfalo estaria compreendido entre as duas causas excludentes de ilicitude previstas no CP, mas seria inimaginável para o legislador de 1940, pelas limitações tecnológicas existentes, incluir a hipótese no texto legal. Assim, esse fato poderia ser considerado omissão legislativa não condizente com o espírito do CP e incompatível com a Constituição. ADPF 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 11 e 12.4.2012. (ADPF-54) (grifo nosso).¹³

Como um magistrado poderia dar uma decisão em um processo que discute o direito à vida de pessoa anencéfala sem antes compreender o que é uma criança anencéfala? Sem compreender no que essa anomalia genética compreende e quais são as suas consequências. Sem conhecer o ponto de vista das mães de crianças com essa anomalia e do impacto que essa abnormidade tem na vida desses pais.

Logo, foi necessário que se chamasse pessoas e entidades que não eram partes do processo para que essas proferissem suas opiniões sobre o assunto, baseados em sua expertise para que os ministros pudessem compreender os diversos pontos de vistas que a causa englobava para poder proferir uma decisão que fosse benéfica a todos.

Nesse caso específico foram ouvidos o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil –CNBB; Católicas pelo Direito de Decidir; Associação Nacional Pró-vida e Pró-família; Associação de Desenvolvimento da

¹³ <http://www.stf.jus.br/portal/pesquisa/listarPesquisa.asp?termo=adpf+54>. <acesso em 25/05/2017>

Família; Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia; Sociedade Brasileira de Genética Clínica; Sociedade Brasileira de Medicina Fetal; Conselho Federal de Medicina; Rede Nacional Feminista de Saúde; Direitos Sociais e Direitos Representativos; Escola de Gente; Igreja Universal; Centro de Pesquisas Materno-Infantis de Campinas - CEMICAMP.

Pois bem, vê-se que o instituto do *amicus curiae* é cada vez mais necessário no ordenamento jurídico atual, uma vez que amplia a participação popular e as inclui nas discussões a respeito de assuntos relevantes para a sociedade, de uma maneira simplificada despida de formalismos excessivos.

CONCLUSÃO

Assim, compreende-se que o *amicus curiae* é um instrumento de participação popular em processo judicial que visa a evolução do entendimento do magistrado a respeito das questões incidentes. É manifestação democrática que viabiliza o debate de assuntos relevantes por toda a comunidade.

O *amicus curiae* faz com que a discussão ultrapasse os limites do processo e atinja a coletividade, maior interessada no assunto, e oportuniza a ela que opine na resolução do conflito e na construção dos precedentes judiciais que serão utilizados posteriormente na resolução de outros processos.

Esse instrumento jurídico é utilizado de maneira simplificada, fugindo dos formalismos excessivos que poderiam atrasar o fluxo do processo. Porém, essa simplicidade não significa que possui menos importância em relação a outras modalidades de intervenção de terceiros, e sim que é uma modalidade diferente de um terceiro interessado participar do processo.

Vê-se, que com o ampliamto da participação popular no processo, através do *amicus curiae*, coloca o Judiciário no centro da discussão, uma vez que antes desse instituto o Juiz decidia apenas com as informações que as partes traziam, distanciando assim o magistrado de uma problemática maior, que aquela causa envolvia.

Com a possibilidade de interpor alguns recursos, o *amicus curiae* não funciona apenas como mero consultor, se assemelhando um pouco com a figura da parte, porém sem sê-la. Essa possibilidade permite que o *amicus curiae*, possa de certa forma defender a comunidade que representa, sem ser de fato parte do processo.

Dessa maneira, extrai - se que o *amicus curiae*, é instrumento relevante no processo de democratização da participação popular e contribui significativamente para o aprimoramento da qualidade das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 23/09/2019.

BRASIL, **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm> Acesso em 23/09/2019.

BRASIL, **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 23/09/2019.

BRASIL, **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm>. Acesso em 23/09/2017.

BRASIL, **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm> Acesso em 23/09/2019.

BRASIL, **Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm < Acesso em 24/09/2019>

BRASIL, **Lei nº 11.471, de 19 de abril de 2007.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/L11471.htm> Acesso em 24/09/2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: Um terceiro enigmático.** 3ª ed. São Paulo Saraiva, 2013.

CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Klerber Ricardo. **Amicus Curiae e o processo coletivo: Uma proposta democrática.** Revista de Processo, São Paulo, 2011, n,192. <<http://www.stf.jus.br/portal/pesquisa/listarPesquisa.asp?termo=adpf+54>>. acesso em 24/09/2019.

TUPINAMBÁ, Carolina. **Novas Tendências de participação processual – O amicus curiae no anteprojeto do novo CPC.** Rio de Janeiro, Forense, 2011.